

**Processo n.:** @REP 19/00458257

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 464/2019 – acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de pagamentos ao Hospital e Maternidade OASE, do Município de Timbó

**Interessada:** Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

**Responsáveis:** Paulo Roberto Weiss e Odair José Colaço

**Procurador:** Denilson Duarte Lana (de Odair José Colaço)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Rodeio

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 13/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar procedente a Representação, para considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento de despesas não empenhadas previamente e a não apuração tratados no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, em face do pagamento de despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Rodeio e não empenhadas previamente, com o credor Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas Timbó – Hospital e Maternidade OASE, agravado pela não apuração da legitimidade das despesas em processo administrativo específico, para o reconhecimento da obrigação do pagamento, contrariando o disposto nos arts. 37, 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 22, §1º, do Decreto n. 93.872/1986, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

**2.1.** ao Sr. **PAULO ROBERTO WEISS**, Prefeito Municipal de Rodeio no período de 2017 a 2020, inscrito no CPF sob o n. 765.097.459-68, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

**2.2.** ao Sr. **ODAIR JOSÉ COLAÇO**, Secretário de Saúde do Município de Rodeio e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde à época, inscrito no CPF sob o n. 042.023.899-99, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e dos **Relatórios DGE/COCG II/Div.9 ns. 72 e 169/2019 e 357/2020** que o fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos, Dr. Denilson Duarte Lana, à Prefeitura Municipal de Rodeio e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC